



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.009011/2004-10
Recurso nº 140.372 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.369 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria Exclusão Simples
Recorrente CEIMAR AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

VEDAÇÕES. EPP. LIMITE GLOBAL DE FATURAMENTO.

Não poderá optar ou manter-se na sistemática do Simples a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, quando a receita bruta global total ultrapasse, no ano-calendário 2001, o limite de R\$ 1.200.000,00, previsto no inciso II do art. 2º. da Lei nº9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 09/11/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Recife/PE que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a sua exclusão da sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições –Simples, pelo Ato Declaratório de Executivo de Exclusão nº. 521.239, de 2 de agosto de 2004 (fl. 04) do Delegado da DRF em Recife/PE.

O Acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2001

EXCLUSÃO SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO EM OUTRA EMPRESA.

Dá-se ensejo à situação excludente do sistema simplificado quando o sócio de empresa optante pelo SIMPLES participa com mais de 10% no capital da outra empresa e ocorre de o faturamento global superar, em todo o Ano-calendário, o limite máximo legalmente estabelecido para permanência na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Solicitação Indeferida.

O Ato Declaratório de Exclusão do Simples nº. 521.239, de 2 de agosto de 2004, teve por motivação a constatação de que o sócio da recorrente também participava de outra empresa, a Ceimar Import Ltda., detendo mais de 10% do seu capital social e a soma da receita bruta de ambas as empresas teria ultrapassado o limite global estabelecido para permanência na sistemática do Simples.

Na manifestação de inconformidade apresentada alegou a contribuinte que a empresa Ceimar Import Ltda. estava inativa e que não havia conhecimento do impedimento para opção pelo Simples pela participação de sócios em outra empresa.

Na decisão proferida a 4ª Turma da DRJ em Recife/PE observou que o limite de receita bruta para ingresso e permanência no Simples para o período, determinado pela legislação, era de R\$ 1.200.000,00, mas, ambas as empresas haviam auferido, juntas, a receita

bruta global no valor de R\$ 1.263.555,16 e que a ninguém é dado se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento.

Pela Comunicação no. 360/07, de fls. 27, a interessada foi cientificada, em 06/06/2007 – conforme AR à fl. 28, do resultado do julgamento. O referido processo foi encaminhado ao arquivo geral, em 13/07/2007, pelo Despacho de fl. 31, e de lá desarquivado em 21/08/2007, pois a empresa havia ingressado, em 06/07/2007, com Recurso Voluntário em face deste Colegiado, contra a decisão denegatória de 1ª. instância (fl. 33).

Em sua defesa argumenta que, se mantida a sua exclusão do Simples, terá de encerrar suas atividades, pois fora prejudicada por obra do governo que dificultou o acesso de clientes ao seu estabelecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos documentos acostados aos autos a empresa interessada foi excluída da sistemática do Simples sob o fundamento de que um dos sócios, o Marco Antonio Dias Soares, possuía, no ano-calendário 2001, participação em outra empresa em percentual superior a 10 % (dez por cento) e a somatória do faturamento global de ambas as empresas teria ultrapassado, no mesmo período, o total de R\$ 1.200.000,00, limite máximo para ingresso e permanência de uma empresa nessa sistemática simplificada.

Com efeito, compulsando os autos encontro as telas extraídas dos sistemas internos da SRF, às fls. 05 e 06, que confirmam que o sócio Sr. Marco Antonio Dias Soares – CPF 596.921.707-72 era, à época dos fatos, sócio da empresa recorrente – Ceimar Auto Peças Ltda., CNPJ 09.467.663/0001-95, com participação de 50% no seu capital social, e também sócio da empresa Ceimar Import Ltda., CNPJ 02.985.008/0001-80, e sua participação, nesta última, equivalia, também, a 50% do capital social.

De acordo com as telas de pesquisas às fls. 07 e 08, a empresa Ceimar Auto Peças, CNPJ 09.467.663/0001-95, faturou, no ano-calendário 2001, uma receita bruta da ordem de R\$ 1.263.555,16 e a Ceimar Import Ltda., CNPJ 02.985.008/0001-80 faturou, no mesmo período, o montante de R\$ 50.450,51.

Decorre de expressa determinação legal a impossibilidade de uma empresa ser incluída ou mantida na sistemática simplificada quando um de seus sócios tenha participação em outra empresa, em percentual superior a 10% e ambas as empresas, juntas,

auferiram receita bruta total acima de R\$ 1.200.000,00, como se verifica da transcrição abaixo:

Lei no. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art.2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

...

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

...

9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º.

Comprovado, portanto, que no ano-calendário 2001 o sócio Sr. Marco Antonio Dias Soares – CPF 596.921.707-72 detinha participação em duas empresas, em percentual superior a 10% e o faturamento global de ambas ultrapassou o limite de R\$ 1.200.000,00 permitido em lei para ingresso ou permanência de uma EPP na sistemática do Simples.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 9 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez
Relatora

Processo nº 19647.009011/2004-10
Acórdão n.º **1801-00.369**

S1-TE01
Fl. 41
